



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15504.001626/2011-09
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1201-002.508 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de setembro de 2018
Matéria SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES
Recorrente PALACE JÓIAS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

Ano-calendário: 2006

NULIDADE DE LANÇAMENTO

Constatada a inexistência de qualquer das hipóteses previstas no art. 59 do Decreto nº 70.235/72, não há nulidade do lançamento de ofício.

LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

No desempenho das atividades de verificação da regularidade do cumprimento das obrigações tributárias principais e acessórias pelo contribuinte, e de formalização dos créditos tributários daí decorrentes, os agentes fiscais têm uma atuação estritamente vinculada à Lei. Verificada a ocorrência de infração à legislação tributária, por dever de ofício, esses agentes públicos devem proceder à formalização da exigência dos tributos, acréscimos legais e penalidades aplicáveis.

FASE DE AUDITORIA. INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. NÃO OFENSA AO PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E DO CONTRADITÓRIO.

Os procedimentos no curso da auditoria fiscal, cujo início foi regularmente cientificado à contribuinte, não determinam nulidade, por cerceamento ao direito de defesa ou ofensa ao princípio do contraditório, do auto de infração correspondente, pois tais direitos só se estabelecem após a ciência do lançamento ou após a respectiva impugnação, conforme o caso, ainda mais quando todos os fatos que motivaram a autuação estão devidamente historiados nos autos.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RECEITA. ORIGEM. FALTA DE COMPROVAÇÃO.

Caracterizam omissão de receita, por presunção legal, os valores creditados em conta de depósito mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, regularmente intimado, deixe de comprovar, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

OMISSÃO DE RECEITAS. DETERMINAÇÃO DO IMPOSTO. REGIME DE TRIBUTAÇÃO.

Verificada a omissão de receita, o imposto a ser lançado de ofício deve ser determinado de acordo com o regime de tributação a que estiver submetida a pessoa jurídica no período-base a que corresponder a omissão.

EXCLUSÃO DO SIMPLES. MATÉRIA NÃO OBJETO DO LANÇAMENTO.

Não se toma conhecimento das alegações de defesa referentes a matéria que não são objetos de lançamento no presente processo.

SIMPLES. OMISSÃO DE RECEITAS. OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES. LANÇAMENTO REFLEXO.

Havendo a omissão de receita tributável pelo IRPJ, aplica-se idêntico entendimento aos demais tributos e contribuições sociais, com a incidência sobre os mesmos fatos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

ESTER MARQUES LINS DE SOUSA - Presidente.

(assinado digitalmente)

RAFAEL GASPARELLO LIMA - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa (presidente), Eva Maria Los, Luis Fabiano Alves Penteado, José Carlos de Assis Guimarães, Luis Henrique Marotti Toselli, Rafael Gasparello Lima, Paulo Cezar Fernandes de Aguiar e Gisele Barra Bossa.

Relatório

O acórdão nº 02-35.906, proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Belo Horizonte (DRJ/BHE), julgou improcedente a impugnação administrativa, conforme se extrai da sua ementa:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2006

LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

No desempenho das atividades de verificação da regularidade do cumprimento das obrigações tributárias principais e acessórias pelo contribuinte, e de formalização dos créditos tributários daí decorrentes, os agentes fiscais têm uma atuação estritamente vinculada à Lei. Verificada a ocorrência de infração à legislação tributária, por dever de ofício, esses agentes públicos devem proceder à formalização da exigência dos tributos, acréscimos legais e penalidades aplicáveis.

DEPÓSITO BANCÁRIO. ORIGEM NÃO COMPROVADA. RECEITA OMITIDA.

Caracterizam omissão de receitas os valores creditados em conta de depósito mantida junto a instituição financeira, quando o contribuinte, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

OMISSÃO DE RECEITAS. DETERMINAÇÃO DO IMPOSTO. REGIME DE TRIBUTAÇÃO.

Verificada a omissão de receita, o imposto a ser lançado de ofício deve ser determinado de acordo com o regime de tributação a que estiver submetida a pessoa jurídica no período-base a que corresponder a omissão.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2006

FASE DE AUDITORIA. INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. NÃO OFENSA AO PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E DO CONTRADITÓRIO.

Os procedimentos no curso da auditoria fiscal, cujo início foi regularmente cientificado à contribuinte, não determinam nulidade, por cerceamento ao direito de defesa ou ofensa ao princípio do contraditório, do auto de infração correspondente, pois tais direitos só se estabelecem após a ciência do lançamento ou após a respectiva impugnação, conforme o caso, ainda mais quando todos os fatos que motivaram a autuação estão devidamente historiados nos autos.

NULIDADE DE LANÇAMENTO

Verificada nos autos a inexistência de qualquer das hipóteses previstas no art. 59 do Decreto nº 70.235/72, não há que se falar em nulidade.

AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO - PROVAS

As simples alegações desprovidas dos respectivos documentos comprobatórios não são suficientes para afastar a exigência

tributária. A presunção legal de omissão de receita inverte o ônus da prova, incumbindo ao autuado elidir de forma cabal a acusação fiscal.

EXCLUSÃO DO SIMPLES. MATÉRIA NÃO OBJETO DO LANÇAMENTO.

Não se toma conhecimento das alegações de defesa referentes a matéria que não são objetos de lançamento no presente processo.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2006

IRPJ - SIMPLES - OMISSÃO DE RECEITAS.

Constatada a falta de escrituração da movimentação bancária, é legítimo o lançamento de ofício como omissão de receitas.

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Ano-calendário: 2006

SIMPLES. OMISSÃO DE RECEITAS.

O decidido para o lançamento de IRPJ estende-se aos lançamentos dos demais tributos com os quais compartilha o mesmo fundamento de fato e para o qual não há outras razões de ordem jurídica que lhes recomenda tratamento diverso.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Resumidamente, o acórdão recorrido narrou os fatos que proporcionaram a imposição fiscal:

I - Do Auto de Infração e Termo de Verificação Fiscal

Mediante o processo em epigrafe foram lavrados os autos de infração Imposto de Renda da Pessoa Jurídica e demais tributos relativos ao ano-calendário de 2006 – SIMPLES, fls. 18 a 65, com a seguinte descrição:

“001 - OMISSÃO DE RECEITAS

DEPÓSITOS BANCÁRIOS NÃO ESCRITURADOS VENDAS RECEBIDAS EM CARTÕES DE CRÉDITO

Valor apurado conforme extratos bancários apresentados pelo contribuinte, bem como receitas provenientes de vendas de mercadorias recebidas através de administradores de cartões de crédito VISA e Redecard, CONFORME DESCRITO no Termo de Verificação Fiscal, parte integrante do presente Auto de Infração.

002 - INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO

Insuficiência de valor recolhido apurada conforme demonstrativo de apuração dos valores não recolhidos, do demonstrativo de apuração do imposto/contribuição sobre diferenças apuradas e do demonstrativo de apuração dos valores devidos para cada um dos tributos, conforme descrito no Termo de Verificação Fiscal, parte integrante do presente Auto de Infração.”

O Termo de Verificação Fiscal, de fls. 68 a 73, apresenta histórico dos procedimentos fiscais, do qual se extraem os trechos a seguir reproduzidos.

“Em cumprimento às exigências da operação principal, apuração do IRPJ, apurado pela modalidade do SIMPLES, e após análise dos elementos apresentados pela empresa, a fiscalização apurou os fatos abaixo descritos, bem como adotou os procedimentos a seguir explicitados.

A empresa fiscalizada, PALACE JÓIAS LTDA, CNPJ: 64.376.759/0001-56 utiliza o nome de fantasia NOBRE JÓIAS, assim como a empresa DESIGN COMÉRCIO DE JÓIAS E RELÓGIOS LTDA, CNPJ: 25.623.547/0001-74, e a empresa MAVIPEA JÓIAS LTDA – ME, CNPJ: 00.103.095/0001-9. As três empresas acima citada são optantes pelo SIMPLES e possuem o mesmo quadro societário.

Desta forma, tendo em vista o montante de receitas apuradas para as três empresas e conforme os incisos II e IX do art. 9º da Lei nº 9.317/96, combinados com os artigos 12º, 13º e 14º abaixo transcritos, serão efetuados os lançamentos relativos ao ano calendário de 2006 na modalidade do SIMPLES, com a posterior proposição de exclusão das empresas desta modalidade de apuração de tributos e a conclusão da fiscalização com os lançamentos relativos ao ano-calendário de 2007.”

Depois de transcrever a legislação citada, continua:

“Dentre a documentação apresentada pelo contribuinte, foram considerados os livros contábeis(LIVRO CAIXA), os documentos fiscais de apuração do ICMS, os valores apurados através dos extratos bancários apresentados pelo contribuinte e os valores apurados através dos extratos fornecidos pelas administradoras de cartões de crédito – VISA e Redecard.

A planilha de apuração da receita bruta através dos extratos bancário apresentados pelo contribuinte, encontra-se anexada ao presente termo, bem como a planilha de apuração da receita bruta através dos extratos fornecidos pelas administradores de cartões de crédito.”

Em seguida, apresenta tabela com os valores mensais, discriminando os valor declarado (PJSI 2007), a Receita escriturada no Livro Caixa, a Receita apurada Cartões de Crédito e Débito, a Receita apurada Créditos Bancários (extratos) e a Receita Considerada.

Das fls. 74 a 87, encontram-se os demonstrativos dos valores consolidados na tabela indicado no corpo do Termo de Verificação Fiscal, elaborados com base nos documentos bancários de fls. 145 a 284. Em 20/08/2010, foi emitido o Termo de Intimação nº 002, fls. 294/295, acompanhado da relação de fls. 296 a 330 para que a empresa comprovasse, “com documentos hábeis e idôneos, coincidente em datas e valores a origem dos valores creditado em sua conta corrente, conforme planilha de Relação de Depósitos/Créditos Bancário Para Comprovar Origem”

Não consta dos autos qualquer manifestação da interessada sobre a intimação para comprovação da origem dos valores relacionados pela fiscalização.

O Termo de Encerramento Fiscal, de fls. 391, informa o encerramento parcial da ação fiscal, destacando os valores referentes ao ano-calendário de 2006.

II – DA IMPUGNAÇÃO

A empresa apresenta sua impugnação de fls. 394/395, afirmando no tópico

I – Dos Fatos que:

“Como se depreende do relatório constante do Termo de Verificação Fiscal, a Impugnante foi excluída do Simples em razão de seus sócios participarem de outras empresas cuja receita bruta foi superior a R\$2.400.000,00 (Dois milhões e quatrocentos mil reais).”

No tópico II – Dos fundamentos, argumenta que não ultrapassou o limite legal em 2006 e que não consta dos autos prova de que as outras empresas também tivessem ultrapassado. Conclui que

“Assim, pelo que se emana dos autos a Exclusão é um exercício de presunção, e como tal não pode fundamentar o lançamento fiscal que deve ser cancelado por IMPROCEDENTE.”

No tópico III – No mérito, propugna pela exclusão dos valores apresentados pela fiscalização por se tratarem de somatórios de documentos individuais e/ou tiveram origem em outra empresa do mesmo grupo.

Encerrando, no tópico IV – Do pedido, reitera o entendimento de que a exclusão do Simples deve ser cancelada bem como o lançamento, por inexistência de diferenças de receitas.

A contribuinte interpôs o tempestivo Recurso Voluntário, reiterando os mesmos argumentos da impugnação administrativa.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rafael Gasparello Lima, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo, havendo os demais pressupostos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

De acordo com artigo 57, parágrafo terceiro, do Regulamento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343/2015, adoto e transcrevo a "*decisão de primeira instância*", concordando com seu inteiro teor, ressalvando que inexistiu novos argumentos ou provas, quando da interposição do Recurso Voluntário:

A empresa tomou ciência dos autos de infração em 28/01/2011, fls.19, e apresenta sua impugnação em 25/02/2011, fls. 394.

Inicialmente, registre-se que a impugnante contesta a sua exclusão do Simples, afirmando que "Como se depreende do relatório constante do Termo de Verificação Fiscal, a Impugnante foi excluída do Simples".

Não é este o termo consignado no Termo de Verificação Fiscal.

A fiscalização não afirma que a impugnante esteja sendo excluída da sistemática favorecida. Ao contrário, afirma de maneira cristalina que haverá posterior proposição para exclusão, como facilmente se constata do termo abaixo transcrito.

"Desta forma, tendo em vista o montante de receitas apuradas para as três empresas e conforme os incisos II e IX do art. 9º da Lei nº 9.317/96, combinados com os artigos 12º, 13º e 14º abaixo transcritos, serão efetuados os lançamentos relativos ao ano calendário de 2006 na modalidade do SIMPLES, com a posterior proposição de exclusão das empresas desta modalidade de apuração de tributos e a conclusão da fiscalização com os lançamentos relativos ao ano calendário de 2007."

O destaque no trecho transcrito não é do original.

Assinale-se, por oportuno, que a autoridade fiscal encarregada dos trabalhos não detém competência para proceder à exclusão. Esta competência é da autoridade jurisdicionante, a saber, o Senhor Delegado da Receita Federal do Brasil em Belo Horizonte, que não apresenta qualquer manifestação nos autos.

Portanto, por absoluta ausência de objeto, não se toma conhecimento de qualquer argumento referente à exclusão da impugnante do SIMPLES.

Assim, atendida a legislação de regência, toma-se conhecimento da impugnação no que se refere aos autos de infração constantes do presente processo, que tratam de omissão de receitas na sistemática do simples.

De plano, destaque-se que não encontra guarida o argumento de que o lançamento fiscal deve ser cancelado por estar fundamentado na exclusão.

Não está. O lançamento fiscal está fundamentado no entendimento da fiscalização de que houve omissão de receita caracterizada pela ausência de oferecimento à tributação dos valores constantes na movimentação bancária e recebimento de valores de administradoras de cartão de crédito/débito por parte da impugnante. Assim, considerando que a empresa no ano-calendário de 2006 era optante pelo SIMPLES, a exigência fiscal respeitou a opção da impugnante e procedeu à exigência segundo as determinações legais atinentes a esta modalidade de tributação.

No tópico III – No mérito, a impugnante afirma, segundo o trecho a seguir transcrito, na íntegra que:

“Independente das falhas que impõe cancelamento da exigência fiscal, no mérito não há que ser excluídas da movimentação bancária, as transferências eletrônicas de dinheiro (TED), sejam elas realizadas pelas Redecart, pois são somatórios de documentos individuais já elencados, o que importaria em valores dobrados ou pela exclusão de TED’S que tiveram origem em outra empresa do mesmo grupo, não significando depósitos pela Impugnante.

Este procedimento demonstrará que os valores declarados pela Impugnante à Secretaria de Estado da Fazenda e sobre os quais efetuou o recolhimento do Simples estão corretos, não havendo diferenças a serem pagas, confirmando a improcedência do lançamento.”

Quais são as falhas? A impugnante não as revela. De fato, não as revela por não existirem. O procedimento fiscal seguiu rigorosamente as determinações legais.

Examinados os documentos bancários e das administradoras, a impugnante foi regularmente intimada a comprovar a origem dos valores depositados em suas contas correntes. Esclareça-se que o lançamento tem como fundamento os valores depositados por terceiros na conta da impugnante e não depósitos efetuados pela impugnante, como assinalado no trecho acima transcrito. Portanto, não existe qualquer vício que possa macular o trabalho fiscal.

A impugnante pretende que se exclua da relação que lhe foi apresentada pela fiscalização valores que, segundo ela, seriam duplicados e/ou depósitos que tiveram origem em outra empresa do mesmo grupo. Primeiro, a impugnante, seja quando foi intimada, seja na fase de defesa, não relaciona e comprova com documentos hábeis quais seriam estes valores. Segundo, se são originários de empresas do mesmo grupo não significa que não possam ser receitas da impugnante. O que não se pode considerar são transferências entre contas da mesma titularidade. Explicando melhor para que não lhe persista qualquer dúvida. Se a impugnante mantém conta no Banco A e no Banco B, e transfere valores de uma conta para outra, obviamente estes valores não podem ser objeto de tributação. Pelo exame dos valores constantes da relação que lhe foi apresentada, de fls. 304 a 314, constata-se o registro de alguns valores ao título TED. Se a impugnante demonstrasse a origem

destes valores, como, por exemplo, sendo transferência entre contas da mesma titularidade, naturalmente estes valores deveriam ser excluídos. A impugnante também não informa, e muito menos comprova, quais seriam os valores das transferências eletrônicas que teriam sido duplicados pela fiscalização.

Simplesmente alega. E a simples alegação, destituída de provas, não pode afastar a exigência fiscal.

Como determina a legislação, nos casos de lançamento com base em extrato bancário, a presunção legal de omissão de receita inverte o ônus da prova, incumbindo ao autuado elidir de forma cabal a acusação fiscal. Não o fazendo, nenhum reparo há de ser feito quanto ao lançamento.

Pelo exposto, os três itens relacionados no tópico IV – Do Pedido não encontram guarida, uma vez que:

1) Os autos não tratam de exclusão do Simples. Portanto, como já explicitado, não integra o litígio e não pode ser apreciado.

2) A pretensão de se cancelar os autos e realizar novo lançamento, “em caso de informações não constantes dos autos” revela-se incabível, uma vez que o procedimento fiscal encontra-se embasado em documentos regularmente apresentados e fundamentado nos preceitos legais.

3) Não há que se falar em cancelamento da exigência pela “exclusão dos TED’S da movimentação bancária da Impugnante, porque não foram depósitos realizados por esta.”

*A exigência deve ser mantida porque, primeiro, a impugnante não trouxe aos autos documentos comprobatórios da origem dos valores depositados em sua conta corrente. Segundo, porque como já se afirmou, não existe qualquer valor que se refira a depósitos efetuados **PELA** impugnante. A exigência fiscal se fundamenta em depósitos realizados **NAS** contas da impugnante, na estrita obediência das determinações legais. Se atendida tal pretensão, todos os valores deveriam ser excluídos e sepultada estaria a lei que determina a exigência tributária com base em depósitos bancários.*

CONCLUSÃO

Pelo exposto, encaminho o meu voto para não conhecer da impugnação no que diz respeito às alegações referentes à exclusão do Simples e, no mérito, julgar improcedente a impugnação quanto ao lançamento do IRPJ e demais tributos.

A Recorrente não evidenciou qualquer argumento jurídico que infirmasse a constituição do crédito tributário, ocasionando sua preservação integral, consoante o acórdão recorrido. Não há qualquer esclarecimento sobre as receitas omitidas, nem elementos suficientes para inverter o ônus da prova, que é próprio da Recorrente.

A presunção relativa de omissão de receita é impugnável pela Recorrente, porém, necessário documentos hábeis e idôneos que evidenciem o contrário, segundo o artigo 42 da Lei nº 9.430/1996. O artigo 923 do Regulamento do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza (RIR/1999), aprovado pelo Decreto nº 3.000/1999, reafirma que *"a escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais."*

A presunção *juris tantum* foi estabelecida em norma vigente, invertendo o ônus de prova quanto à omissão de receitas para a contribuinte. O atual Código de Processo Civil, subsidiariamente, aplicável ao processo administrativo tributário, prevê tal hipótese no seu artigo 374:

"Art. 374. Não dependem de prova os fatos:

(...)

IV— em cujo favor milita presunção legal de existência ou de veracidade."

Isto posto, voto pelo conhecimento do Recurso Voluntário e **NEGO-LHE PROVIMENTO.**

(assinado digitalmente)

Rafael Gasparello Lima - Relator